



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO Nº 08

Estabelece normas sobre preservação das peças do processo e demais documentos dos Juizados Especiais de Pequenas Causas.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 2º, 10, § IV e 81, da Lei 5.466/1991, resolve:

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Art. 1º - O processo instaurar-se-á com a apresentação, à Secretaria do Juizado:

- a) do pedido escrito em 2 (duas) vias;
- b) do pedido oral reduzido a escrito, no momento, pelo Escrivão, utilizando formulários impressos, em 2 (duas) vias.

Art. 2º - Recebido ou formulado o pedido, será registrado, obrigatória e imediatamente, em livro próprio, constando o número de ordem, os nomes do autor e do réu e a natureza do feito.

Parágrafo Único - O Juiz titular subscreverá os termos de abertura e encerramento do livro, cujas folhas serão por ele numeradas e rubricadas.

Art. 3º - Observado o disposto no artigo anterior, o Escrivão, conforme calendário estabelecido pelo Juiz titular, designará sessão de conciliação, dentro de dez (10) dias úteis, fazendo a devida anotação abaixo do pedido, e colherá o "ciente" do autor ou do seu advogado.

Parágrafo Único - O Escrivão, no prazo de 48 horas, autuará o pedido e providenciará a citação do réu.

Art. 4º - O Escrivão remeterá para registro ao Oficial de Serventia da Comarca, até às 18 horas do dia útil seguinte, cópia eletrônica ou datilografada, autenticada, da relação dos feitos ajuizados.

Parágrafo Único - As relações formarão livros, nos quais, no final, o Juiz Diretor do Foro rubricará todas as folhas, subscreverá os termos de abertura e encerramento e providenciará sua encadernação

Art. 5º - Comparecendo, inicial e espontaneamente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, após a qual o pedido será registrado e autuado na forma dos artigos 2º, caput, e 3º, e seu parágrafo único.

Art. 6º - O Escrivão extrairá cópia eletrônica ou por carbono das Sentenças proferidas e das decisões arbitrais homologadas.

Parágrafo Único - No livro formado por estas folhas, o Juiz titular tomará as providências previstas pelo parágrafo único do art. 4º.

CAPÍTULO II **DOS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS** **CRIMINAIS**

Art. 8º - Recebido o Boletim Policial, ou a queixa-crime, o Escrivão os registrará em livro próprio, constando o número de ordem e o nome do iniciado.

Parágrafo Único - O livro obedecerá o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 9º - O Escrivão extrairá cópia eletrônica ou por carbono das Sentenças proferidas e das transações homologadas, cumprindo-se o disposto no parágrafo único do art. 6º.

CAPÍTULO III **DOS PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS NAS TURMAS RECURSAIS**

Art. 10 - O Secretário extrairá cópia eletrônica ou por carbono dos Acórdãos proferidos pela Turma Recursal.

Parágrafo Único - No livro formado por estas folhas, o Juiz Presidente da Turma tomará as providências previstas pelo parágrafo único do art. 4º.

CAPÍTULO IV **DISPOSIÇÕES GERAIS**

da Secretaria.

Art. 11 - O Escrivão determinará encargos aos Escreventes

Art. 12 - Salvo nos dias feriados, as sessões ocorrerão de 2ª à 6ª feiras, das 19:00 às 23:00 horas, sendo o expediente da Secretaria cumprido das 14:00 às 19:00 e das 18:00 às 23:00 horas.

Parágrafo único - Os Magistrados, Árbitros e Conciliadores permanecerão na sede do Juizado das 19:00 às 23:00 horas, independentemente de sessão a ser realizada.

Art. 13 - O Juiz titular poderá estabelecer horário de permanência de Oficiais de Justiça na Sede do Juizado.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
em João Pessoa, 19 de abril de 1995.


Des. **Antônio Elias de Queiroga**
Presidente

ado no Diário da Justiça
de abril de 1995
S/...
UBSECRETARIA ADMINISTRATIVA